(337/2024-E)

CONSULTA – Corregedoria Nacional de Justiça – Solicitação, pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF) de alteração do art. 284 do Provimento CNJ nº 148/2023 para fixar a obrigatoriedade de todos os tabeliães de notas lavrar atos notariais e emitir certificados digitalizados, com uso do e-Notariado, quando for requerido pelos usuários dos serviços – Proposta de manifestação.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

1. Trata-se de consulta formulada pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça sobre o requerimento formulado pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF) para que o art. 284 do Provimento CNJ nº 149/2023 "*seja alterado de forma a estabelecer obrigatoriedade, para todos os tabeliães de notas, de lavrar atos notariais e emitir certificados digitais notarizados, quando requerido pelos cidadãos*" (fl. 83/86).

Opino.

2. As normas gerais sobre a prática de atos notariais eletrônicos são previstas nos arts. 284 e seguintes do Provimento CNJ nº 149/2023 que, porém,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (12/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00065001 e o código X5DP460T.

não dispõe sobre a obrigatoriedade de os tabeliães de notas utilizarem o sistema administrado pelo Colégio Notarial do Brasil para a lavratura de atos notariais eletrônicos.

A facultatividade do uso e-Notariado, pelos tabeliães de notas, permite que existam municípios em que o sistema não é oferecido aos usuários desses serviços extrajudiciais, isso embora, no Estado de São Paulo, todos os municípios contem com ao menos um oficial de registro civil das pessoas naturais e tabelião de notas.

Dentre outros fundamentos, em defesa do requerimento de obrigatoriedade de uso do sistema do e-Notariado por todos os tabeliães de notas, o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF) afirmou:

> "*A ausência de cobertura total do serviço notarial eletrônico em todo o território brasileiro é prejudicial não apenas pela eventual falta, local, do suporte digital dos atos notariais em si, mas também porque os cidadãos, sejam eles de grande, médios ou pequenos municípios, podem ficar desguarnecidos da emissão do certificado digital notarizado, ferramenta necessária para realizar serviços de interesse social, como por exemplo a Autorização Eletrônica de Viagem (AEV) ou a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO)*" (fl. 11).

Considerados somente os aspectos relacionados com a natureza da prestação dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, que são públicos, a posição adotada pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/DF) mantém consonância com a necessidade do seu oferecimento de maneira uniforme para todos os usuários.

Essa uniformidade decorre da adoção de parâmetros e requisitos que permitam que os serviços extrajudiciais, independentemente da delegação que os presta, sejam aptos a atender ao disposto no art. 1º da Lei nº 8.935/1994, em

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (12/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00065001 e o código X5DP460T.

especial, à observação da legislação e das normas técnicas que são destinadas assegurar a validade dos atos praticados, observado o princípio da legalidade, e que, desse modo, possam proporcionar a segurança jurídica a que se destinam.

Além disso, a uniformidade incide na obrigatoriedade de que todos os serviços atribuídos aos tabeliães de notas sejam oferecidos também a todos os usuários, qualquer que seja o local do território nacional em que se encontrarem, sendo o oferecimento parcial contrário à finalidade dos serviços extrajudiciais de notas e de registros, porque, assim ocorrendo, somente parte da população e dos usuários pessoas jurídicas e eles terão pleno acesso.

3. Este é o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência, com proposta, se aprovado, de encaminhamento à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, na forma solicitada a fl. 83/86.

Sub censura.

São Paulo, data inserida pelo sistema.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (12/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00065001 e o código X5DP460T.

C O N C L U S Ã O

Em 11 de junho de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Gisele Cristina Honorato Guimarães, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Processo nº 2024/65001

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Oficie-se à E. Corregedoria Nacional de Justiça, com cópias do parecer e desta decisão, para as providências que forem consideradas cabíveis em razão da solicitação de informações contida a fl. 83/86.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (12/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00065001 e o código P1RT98Z6.